



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0018/2023

Publicação nº 0022/2023

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dá denominação a próprio municipal que específica, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º O atual prédio municipal conhecido como Clube Recreativo localizado no Distrito de Vila Simões, passa a denominar-se: **“CLUBE RECREATIVO MILTON PERUCCI”**.

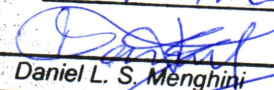
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias do Executivo, na forma da legislação legal vigente.

Art. 3º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias à concretização deste ato, inclusive procedendo às necessárias averbações e modificações pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 19 de abril de 2023.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>19/04/23</u>
Horário: <u>14h:47m</u>
 Daniel L. S. Menghini



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dá denominação a próprio municipal que especifica, e dá outras providências”**.

O nome que ora propomos visa homenagear nosso saudoso companheiro de atividades legislativas, o Senhor **MILTON PERUCCI**, dando seu nome ao Clube Recreativo do Distrito de Vila Simões, como justa homenagem.

Milton, iniciou sua vida política no ano de 1989, quando foi eleito Vereador para o mandato de 1989 a 1992, pelo partido do MDB (Movimento Democrático Brasileiro) que depois passaria a se chamar PMDB, quando foi eleito Prefeito o Dr. Fábio Jerônimo Olher. Foi reeleito sucessivamente, para os mandatos de 1993-1996 e 1997-2000. No ano de 2000 saiu a candidato a vice prefeito na chapa da candidata a prefeita, Senhora Rosana Dias Azém. Nesse período, sua esposa Hilda Pereira Perucci, concorreu ao cargo de Vereadora e se elegeu para o mandato de 2001 a 2004. Milton voltou a disputar a vereança nesse mesmo ano, sendo eleito para o mandato de 2005-2008 e depois, sucessivamente, para os mandatos de 2009-2012, 2013-2016, 2017-2020, e estava no exercício do mandato 2021-2024. Portanto, Milton Cumpriu integralmente, sete mandados e estava no seu oitavo. Podemos dizer que, dentre os grandes nomes que passaram pelo Legislativo local, talvez seja o mais longevo. Para nós que conhecemos a sua pessoa, desde os tempos em que era lavrador no Distrito de Simões, que chamavam e ainda chamam de Vila Simões, é difícil apontar todas as suas habilidades e discorrer sobre a sua personalidade marcante. Filho de uma grande Família de origem italiana, composta por muitos irmãos e irmãs, sendo o seu pai, Aurélio Perucci estabelecido no mesmo Distrito no ramo de Armazém de Secos e Molhados. Milton, desde muito jovem dedicou-se aos serviços rurais de lavrar a terra e plantio de cereais. Já despontava como um hábil negociador de implementos agrícolas e diversos tipos de veículos e negócios com todos tipos de gado, que ele tinha conhecimento laborativo, sempre a procura de novos horizontes. Mas, por outro lado, tinha momentos em que, parava para dar atenção aos seus amigos e qualquer pessoa que desejasse uma boa conversa sem qualquer distinção social. Falava a língua do povo. Era bem humorado e deixava as pessoas manifestarem suas opiniões sem qualquer preocupação em fazer valer suas opiniões sobre os mais diversos assuntos. Outra característica marcante na sua atuação política na Câmara Municipal, é que sempre somou com seus pares, sem preocupação partidárias, inclusive, foi padrinho político de cidadãos, como o saudoso Vereador Argeu Estevão, também filho de Vila Simões, lembrando também da parceria que ele sempre teve com o saudoso Vereador Roque Aroni de Bacuriti,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

sem qualquer preocupação de muitas vezes disputarem votos em ambos Distritos. Podemos citar outros Vereadores do seu tempo como Doutor Fuad Miguel Azem, figura essa que ele sempre apoiou e admirou e também o Vereador Antonio de Lima Serrão de Bacuriti. da mesma forma amigo parceiro, sem esquecer dos Vereadores Hélio Rodrigues, Carlos Camargo, Beto Budóia, Celso dos Santos, Adilson Cirilo de Paula e tantos outros que poderiam aqui ser citados. Poderíamos continuar falando desse Nobre Vereador, mas temos que encerrar dizendo que: Milton foi um homem que se tornou Vereador, mas temos que encerrar dizendo que: Milton foi um homem que se tornou Vereador, mas nunca deixou de ser humilde e conciliador. Defendeu muitas causas no poder legislativo, teve sempre boas relações no campo político com todos os Prefeitos que passaram pelo Executivo nos últimos trinta e dois anos, período esse que destaca por uma era de grande progresso, sobretudo, na área rural, com a implantação de Rodovias Vicinais e outros projetos de grande repercussão para o progresso do Município.

Faleceu no dia 1º de agosto de 2021, deixando enorme saudade, e seu corpo foi velado nas dependências desta Câmara Municipal, quando seguiu para distrito de Vila Simões, onde foi sepultado no Cemitério do mesmo Distrito.

Tendo prestado relevantes serviços à comunidade merece a homenagem requerida.

Por tudo acima exposto, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente, agradecendo antecipadamente.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 19 de abril de 2023.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 28/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 18/2023

Autoria: Marcelo César Torres Rubi

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A PRÓPRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – "CLUBE RECREATIVO MILTON PERUCCI"

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 18/2023, de autoria do Vereador Marcelo César Torres Rubi, que objetiva dar nova denominação ao prédio municipal atualmente conhecido como "Clube Recreativo", localizado no Distrito de Vila Simões, neste Município de Cafelândia-SP, o qual passaria a denominar-se "CLUBE RECREATIVO MILTON PERUCCI".

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, faz-se necessário perquirir acerca da competência para dar denominação aos próprios e logradouros públicos municipais.

Acerca do assunto, é inegável que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. É neste contexto que se destacam os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o ato de nomear próprios, vias e logradouros públicos cuida de matéria de interesse predominantemente local, tendo em vista os objetivos de sinalização urbana, de orientação da população, bem como de prestar eventual homenagem a pessoa já falecida que tenha contribuído para as conquistas do município.

Portanto, é certo que o Município possui ampla competência para tratar da matéria, nos termos do conhecido art. 30, inciso I, da CF, que dispõe competir ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local". A propósito, não é outra a previsão do artigo 25, XVIII da Lei Orgânica do Município de Cafelândia:

Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XVIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei;

Naquilo que se refere à iniciativa do presente projeto de lei, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à separação de poderes. A denominação de próprios, vias e logradouros públicos (bem como suas alterações) não pode ser limitada apenas aos atos do Poder Executivo, pois, no exercício de sua competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, colaborando para a memorização da história do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que teve repercussão geral reconhecida, que existe verdadeira competência concorrente entre os Poderes Executivo (por meio de decreto) e Legislativo (por meio de lei formal) para a denominação de logradouros públicos. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES [...] 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (STF - RE: 1151237 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2019) (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Por fim, superadas de maneira tranquila as questões de ordem formal acerca de competência e iniciativa, analisa-se a viabilidade do projeto sob a ótica material, mormente no que diz respeito à sua compatibilidade com as previsões da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Neste contexto, importa trazer à baila o texto do artigo 428 da LOM:

Art. 428. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio, logradouro público ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º. É vedada a denominação de vias, próprios, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza, com nome de pessoas vivas.

§ 2º. Dar-se-á a denominação prevista neste artigo, somente após, no mínimo, um ano do óbito, podendo ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado notoriamente a nível municipal, estadual ou nacional.

No caso em tela, verifica-se que estão preenchidos todos os requisitos legais. Isso porque, conforme consta da certidão de óbito acostada ao projeto de lei, o Sr. Milton Perucci, nobre cidadão que se pretende homenagear, foi a óbito no dia 1º de agosto de 2021. Assim, a propositura não incide na vedação à denominação de vias públicas com nome de pessoas vivas, bem como respeita o lapso temporal mínimo de 1 (um) ano, a contar da data do óbito, para que se possa fazer a homenagem.

Por fim, no que se refere à análise acerca da existência de relevantes serviços prestados ao Município ou de destaque a nível municipal do Sr. Milton Perucci, ressaltamos que se trata de juízo político a ser valorado exclusivamente pelos Nobres Edis desta Casa de Leis, tratando-se de juízo de valor acerca do qual esta Procuradoria Jurídica não adentra no mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

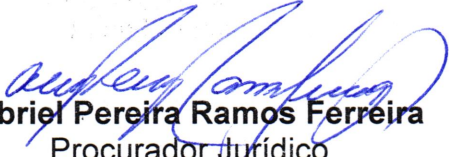
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, visto que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 20 de abril de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678